Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 188/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14512/2015
PROTOCOLO	**:** 1614609
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 09/2015
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TERENOS
JURISDICIONADO	**:** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
INTERESSADA	**:** ÂNCORA UTILIDADES E MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA. – ME
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – REGULARIDADE.
É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial que atenda o disposto em lei, bem como a ata de registro de preços por conter os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com assinatura dos fornecedores e publicação do extrato de ata.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 16/2015 e da Ata de Registro de Preços n. 09/2015, celebrada pelo Município de Terenos.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 009/2015, oriunda do Pregão Presencial n. 016/2015, celebrada pelo Município de Terenos MS, objetivando registrar preços para aquisição de materiais para manutenção de bens imóveis pertencentes ao município, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 17).

A Ata foi celebrada aos dezenove dias do mês de junho de 2015, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação, conforme previsto na Clausula Segunda 2.7.

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, conforme previsto pela Cláusula Sexta – 6.1.

Conforme o resultado adjudicado e homologado (peça 14) e o disposto na Cláusula Décima Primeira, o valor registrado, proposto pela compromitente, é de R$ 303.837,02 (trezentos e três mil oitocentos e trinta e sete reais e dois centavos).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peças 19 e 27) e opinou pela irregularidade do feito, por infringência ao disposto pelo artigo 51, § 4º da Lei 8666/93.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da matéria e pela aplicação de multa ao jurisdicionado, por intempestividade na remessa de documentos (peça 29).

Ato seguinte, cumprindo determinação imposta pelo artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013, foi ofertada intimação ao ordenador de despesas (contraditório) para apresentar defesa quanto às impropriedades arguidas (peças 30 e 31).

A Prefeita Municipal compareceu aos autos ofertando esclarecimentos e documentos (peça 35) que foram analisados pela 6ª ICE (peça 37) que concluiu pela REGULARIDADE do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços.

No mesmo sentido é o Parecer do *Parquet* (peça 39) que opinou para que esta Corte fiscal adote o seguinte julgamento:

> *I - pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, "a" e II, do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma da Legislação vigente.*

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Terenos MS, objetivando a aquisição de materiais para manutenção de bens imóveis.

Vale dizer que, a contratação com o fornecedor registrado será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com o compromitente fornecedor, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) declarar REGULAR o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 16/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 09/2015, celebrada pelo Município de Terenos MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Célio Lima e Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.ECL
SETAC.ASC-LMS/HON